

Processo nº. : 10070/000420/93-71
Recurso de Ofício nº.: 110.951
Matéria: : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : IMOBILIÁRIA THC LTDA
Sessão de : 15 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.667

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -

Comprovado erro de fato na quantificação de prejuízos fiscais anteriores a compensar, legítima a desoneração tributária procedida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

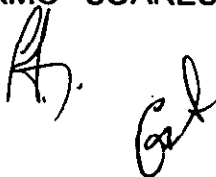


**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Processo nº. : 10070/000.420/93-71
Acórdão nº. : 108-04.667

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº : 10070.000420/93-71
Acórdão nº : 108-04.667

Recurso nº : 110.951
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
RIO DE JANEIRO
Interessada : IMOBILIÁRIA TCH LTDA.

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada a empresa **IMOBILIÁRIA TCH LTDA.**, com sede na Rua Real Grandeza, nº 139, sala 905, Botafogo/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 27.926.294/0001-33.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Lançamento Suplementar de IRPJ, referente ao exercício de 1990, com base nos arts. 154, 382, inciso III do RIR/80, devido a prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que o prejuízo fiscal do exercício de 1987, foi indevidamente dividido por 1.000 (hum mil), por já se encontrar lançado na nova moeda cruzado. Anexa cópias de documentos e procede novo levantamento das compensações de prejuízos até 1990, que resultariam no cancelamento da notificação.

A autoridade singular julgou o lançamento improcedente, dele recorrendo de ofício, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

Comprovada a ocorrência de prejuízo fiscal de exercício anterior, não é cabível o lançamento quando se constata devida a compensação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

É o relatório.

Processo nº. : 10070.000420/93-71
Acórdão nº. : 108-04.667

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Trata-se de examinar recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro exonerando o sujeito passivo de crédito tributário com valor sujeito ao reexame necessário, merecendo ser conhecido.

A decisão proferida pela digna autoridade monocrática em reconhecer a impropriedade havida na quantificação de prejuízos fiscais anteriores, devido a uma conversão equivocada da moeda à época, não merece reparos, tendo em vista que regularizou o erro de fato incorrido pela administração tributária na dimensão monetária dos prejuízos a compensar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1997.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

